



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051575-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é agravado IGREJA EL SHADAI DA RESTAURAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051575-42.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Andradina

Agravada: Igreja El Shadai da Restauração

Comarca: Andradina

VOTO Nº 24597

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Andradina contra decisão que determinou o arquivamento dos autos da execução fiscal em face da Igreja El Shadai da Restauração, devido ao insucesso na localização de bens penhoráveis e à responsabilidade do exequente pela pesquisa de imóveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a renovação da pesquisa de ativos financeiros do executado pelo Poder Judiciário, considerando a confidencialidade das informações e a nova legislação que permite à administração tributária requisitar diretamente tais informações.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Complementar nº 208/2024 permite que a administração tributária requirite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial.

4. O STF, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial.

O dever de diligência na localização de bens para satisfação de débito cabe à entidade tributante.

Legislação Citada:

CTN, art. 198, §§ 4º e 5º; Lei Complementar nº 208/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 225 da repercussão geral.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2352269-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, j. 07.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº

2393097-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, j.
31.10.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA** contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1500932-80.2016.8.26.0024 ajuizada em face de **IGREJA EL SHADAI DA RESTAURAÇÃO** que determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, considerando o insucesso das tentativas de localização de bens penhoráveis e que a pesquisa de imóveis incumbe ao exequente.

Sustenta o agravante que a realização de nova pesquisa de ativos financeiros pelo Poder Judiciário é cabível no caso devido à confidencialidade das informações acerca de ativos financeiros em nome do executado, além de a única pesquisa ter sido realizada há mais de dois anos, período suficiente para a mudança em sua situação financeira.

Sem intimação da executada para apresentação de contrarrazões, pois a parte executada não está representada nos autos.

É O RELATÓRIO.

Como se observa dos autos de origem, após o descumprimento do acordo de parcelamento noticiado pela exequente às fls.63/73 a exequente requereu a realização de pesquisas por meio dos sistemas Renajud, Arisp, Bacenjud e Infoseg para localização da parte executada e de seus bens, conforme petição de fls.78/80.

A decisão agravada indeferiu o pedido, ensejando a interposição do presente recurso que não comporta provimento.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.”

Desse modo, após a vigência da nova legislação

complementar a intervenção do Poder Judiciário não é mais necessária na busca de informações cadastrais e patrimoniais do sujeito passivo de crédito tributário, que podem ser requisitadas diretamente pela Fazenda Pública, inclusive a órgãos centralizadores de informações mantidos pelo Poder Judiciário, todavia em pedido de natureza administrativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 225 (RE nº 601314/SP), que discutia a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, fixou a seguinte tese: *“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”*.

Nesse sentido é a jurisprudência recente desta 15ª Câmara de Direito Público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a renovação de pesquisa de bens em nome do executado, após 7 anos da última tentativa de penhora via SISBAJUD, alegando inexistência de alternativas para busca de valores e bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a renovação da pesquisa de bens do executado por meio do sistema SISBAJUD, considerando a nova legislação que permite à administração tributária requisitar diretamente tais

informações. III. Razões de Decidir 3. A Lei Complementar nº 208/2024 permite que a administração tributária requisiite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial. 4. O STF, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. 2. O dever de diligência na localização de bens para satisfação de débito cabe à entidade tributante. Legislação Citada: Lei Complementar nº 208/2024, art. 198, §§ 4º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral.” (Agravado de Instrumento nº 2352269-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, J. 07/02/2025).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da executada, sob o fundamento de desnecessidade de intervenção judicial conforme o § 4º do art. 198 do CTN. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de bens em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante. III. Razões de Decidir 1. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração

tributária requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito. Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º. Lei Complementar nº 208/2024. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral.” (Agravo de Instrumento nº 2393097-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, J. 31/10/2025).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator